

tando-se-lhe todavia para o pagamento os preços do
estabelecido pelo edital do respectivo escrivão de Fazenda.
= R. G. de Lda = J. B. J. F. C. Martens

1871 N.º 917
Janeiro 31

Se o Governo pode desde já, sem
concurso do Poder legislativo, au-
torisar o transito livre pela via
ferrea, das mercadorias de Portu-
gal e Hespanha com destino
a outros Países estrangeiros.

M. e C. Sr. ^{mo.} No officio da Direcção Geral das
 Alfandegas e contribuições directas, datado de 9 do cor-
rente mez de Janeiro, diz-se que tendo o tratado de 17
d'Abri! de 1866, entre Portugal e a Hespanha, esta-
belecido o transito livre pela via ferrea, das mercado-
rias de cada um dos indicados países com destino a
outros países estrangeiros, e entrando-se em duvida
se o Governo pode, desde já autorisar o transito livre
sem o concurso do poder legislativo, visto o tratado já
estar em execução em Hespanha, emitta eu o meu
parecer sobre a indicada duvida. Depois de ter obtido
da Direcção Geral os esclarecimentos que pedi, necessari-
os para a apreciação da questão, cumpre-me respon-
der o seguinte: Na convenção entre Portugal e Hespa-
nha para facilitar as communicações fluviaes e por
caminhos de ferro entre ambos os reinos, ratificada em
2 de Julho de 1866, regularam-se as relações entre os dois
países sobre dois assumptos importantes, o transito pelas
vias ferreas entre as duas nações; e a navegação do Douro,
cujos principios reguladores terão de ser applicados á nave-
gação do Tejo e de qual quer outro rio commum a ambos
os países, quando esta venha a estabelecer-se. Conven-
cionou-se pois sobre dois assumptos inteiramente distinctos,
supposto analogos nos seus fins. Em relação ao primeiro

estabeleceu-se o transito livre de toda a execucao fiscal.
Artigo 2.º

Para a execucao porem do tratado estabeleceu-se no
artigo 7.º seguinte:

Doas questoes podem suscitar-se, ambas de bastante
importancia, 1.ª Se o Governo pode nas forcas do
tratado, por-o em execucao, não todo, mas por par-
tes, referindo-se agora simplesmente ao transito pe-
lo caminho de Ferro de Leste, e regulando esse af-
sumpto: 2.ª Se regulado o transito livre pela linha
ferrea de vera começar logo em execucao a liberdade
da navegacao pelo rio Douro, estabelecida para esse
caso no artigo 5.º: O primeiro ponto indicado está
ligado com o segundo, convem por isso apreciar os
do ambos conjunctamente. Não se discute agora o prin-
cipio do transito livre de toda a execucao fiscal, como no
artigo 2 se acha convencioneado, e principio hoje seguido
para a facilidade do commercio, e já sancioneado
pela convencao. A Franca estabelecendo-o em 1832,
pela Lei de 9 de Fevereiro, regeitou-o a um direito mu-
to modico e uniforme, 25 c. por 100 kilos brutos, ou 15 c.
por 100 francos de valor, á escolha do declarante. O mo-
dico direito a que hoje se acha sujeito em Portugal para
facilitar o transito, dá um de minuto rendimento para
o Thesouro, como se vê dos mappas da estatistica geral
do commercio de Portugal publicado em 1869, ainda que
nos orçamentos apenas se encontra separado o impos-
to de transito regulado pela Lei de 14 de Julho de 1863.
As facilidades do transito tem sido por toda a parte
generalizadas, especialmente em favor das companhias
dos caminhos de Ferro. Neste sentido é a convencao fran-
cesa com Hespanha de 8 d'Abril de 1864. No transito
o paiz apenas presta o territorio, e se recebe pouco ou

nada directamente por esse serviço, lucra consideravelmente no transporte, que assim augmenta o seu rendimento. Mas estabelecendo o Governo em virtude do tratado a liberdade do transitto, ou antes pondo em pratica o artigo 2.º da convenção, parece-me fora de duvida que o artigo 5.º tem logo de ter execução, por que assim se dispõe no mesmo artigo, e porque não poderia impedir a falta de regulamento especial, porque nos N.ºs 1.º, 2.º e 3.º acha-se o direito da navegação sufficientemente regulado para começar a executar-se, mediante instruções que por nenhuma forma poderiam dar motivo a retardar a execução da convenção. Este é o ponto mais importante nesta materia, cujo alcance o governo deve conhecer pelos elementos que de certo tem, sobre a possibilidade de desde já ser posta em pratica aquella concessão. A Hespanha, estabeleceu a liberdade do transitto, mas não foi como execução do tratado, o que faz differença quanto aos effeitos, por que sendo lei ordinaria pode ser alterada sem accordo, o que não succede com o tratado. Em relação ao tratado o que o governo tem a resolver é se o hade ou não pôr em execução, porque sem motivo de reclamações não poderá fazer a separação escolhendo aquelles que desde já quer executar, e os que não. Tambem para o transitto deverá preceder Decreto regulamentar feito de commun accordo com o governo d' Hespanha, conforme está estabelecido no Artigo 7.º; do que não dispensa a circumstancia de já o libre transitto estar estabelecido em Hespanha porque alli não o foi em execução do tratado, mas por lei ordinaria, e entre nós querendo dar-se a execução uma parte do tratado, é mister cumprir integralmente o que nelle se acha convencionado. Não succede assim se se praticar o que se fez em Hespanha. A compensação do rendimento d' Alfandega, a que tambem se refere o artigo 7.º comprehen-

de o complexo de condições para a execução da convenção, em ordem a não se desfalcarem as receitas estabelecidas, e especialmente a acautelarem-se os descaminhos. Causa a que nos regulamentos se deve muito attender. Concluindo entendo 1.º Que se o rendimento do imposto do transitio de que se trata é tão de minuto, como indiquei, por que do processo não consta quanto seja pelo estabelecimento da liberdade do transitio pela linha ferrea o desfalque desse imposto será compensado ou excedido pelo augmento do transitio e do imposto d'ahi proveniente pela Lei de 14 de Julho de 1863; para que seja estabelecido depende porem de ser cuidadosamente regulado; e os regulamentos não de ser feitos de commun accordo com o Governo Hespanhol, por ser essa a condição do tratado, como deixo dito: 2.º Que posto em vigor desde já o artigo 2 do tratado, não pode retardar-se a execução do artigo 5. 3.º Que se o Governo entender que não pode por ora ser posto em execução o artigo 5.º, e julga conveniente estabelecer desde já o transitio livre, pode usar do mesmo meio seguido pela Hespanha, estabelecendo-o por uma lei ordinaria. = D. G. = J. B. S. F. C. Martens

1871 N. 1131
Fevereiro
11

Acerca d'Antonio Corrêa Heredia, Inspector das alfandegas pedindo o abono de ajuda de custo de que trata o artigo 50º do decreto N.º 1 de 7 de dezembro de 1864, correspondente ao tempo em que esteve dirigindo a alfandega do Funchal.

M.º e C.º S.º = Satisfazendo ao officio da Direcção Geral das Alfandegas e Contribuições Indirectas datado de 6 do corrente mez de Fevereiro, e que versa acerca da pretensão do Conselheiro Antonio Corrêa He-